

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 227, DE 2004**

**Altera os artigos 37, 40, 144, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.**

### **EMENDA ADITIVA N° , DE 2004 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)**

**Revoga o art. 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para suprimir a contribuição previdenciária de servidores aposentados e pensionistas.**

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2004, onde couber, artigo com a seguinte redação:

*“Art. – Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A cobrança de contribuição previdenciária de beneficiários, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é completamente injurídica, ilógica, despropositada e, muito provavelmente, inconstitucional. Qualquer título poderia dar-se a essa cobrança, menos a de contribuição previdenciária. Na verdade, trata-se da tentativa de constitucionalização de um confisco parcial dos benefícios. Do ponto de vista jurídico-constitucional, na melhor das hipóteses trata-se de um adicional do imposto sobre a renda, igualmente inconstitucional porque incidindo sobre um grupo selecionado de cidadãos, ao arrepio da regra constitucional de isonomia tributária.

O Parlamento, o Poder Judiciário, a doutrina e as cabeças sensatas deste País têm, iterativamente, refugado essa idéia esdrúxula, finalmente acrescentada à que já foi chamada de “Constituição Cidadã”, por força de imposição de organismos internacionais, porta-vozes do tal “mercado” que tenta subordinar a vida das nações aos seus interesses e de uma distorcida noção de finanças públicas de governantes da União e dos Estados – mesmo daqueles que, até há poucos meses, para garimpar votos incautos, proclamavam a intocabilidade dos proventos e das pensões.

Proclama-se e repete-se, como penhor de credibilidade, que todos os contratos serão honrados. Entretanto, dois pesos e duas medidas.

O Estado brasileiro tem dois grandes passivos. Um, representado pelo principal e pelo serviço da dívida mobiliária, que se agiganta como bola de neve e sufoca a Nação. Esse passivo é legitimado pelos mesmos governantes de hoje, candidatos de ontem que o refugavam, e objeto de reconhecimento e de todo esforço de pagamento. O outro, representado pelos direitos previdenciários (dir-se-ia, quase “trabalhistas”) que os servidores adquiriram ao longo de uma vida de serviços prestados ao Estado e mediante prévia contribuição financeira. Esse passivo, ao contrário (e em benefício) do outro, é renegado, é ilegitimado, é tachado de privilégio. E agora, é parcialmente caloteado, mediante exação impropriamente denominada de “contribuição previdenciária”, porque se trata de uma contribuição previdenciária que não corresponderá a nenhum benefício futuro.

A propósito, cabe invocar o testemunho de Ruy Barbosa:

“O cidadão, que a lei aposentou, jubilou ou reformou, assim como o a que ela conferiu uma pensão, não recebe esse benefício, a paga de serviços que esteja prestando, mas a retribuição de serviços que já prestou, e cujas contas se liquidaram e encerraram com saldo a seu favor, saldo reconhecido pelo estado com a estipulação legal de lhe motivar mediante uma renda vitalícia, na pensão, na reforma, na jubilação ou na aposentadoria. O aposentado, o jubilado o reformado, o pensionista do Tesouro são credores da Nação, por títulos definitivos, perenes e irretroatáveis.

Sob um regime, que afiança os direitos adquiridos, santifica os contratos, submete ao cânon da sua inviolabilidade o Poder Público, e, em garantia deles, adstringe as leis à norma tutelar da irretroatividade, não há consideração de natureza alguma, juridicamente aceitável, moralmente honesta, socialmente digna, logicamente sensata, pela qual se possa autorizar o estado a não honrar a dívida, que com esses credores contraiu, obrigações que para com eles firmou.

A aposentadoria, a jubilação, a reforma, são bens patrimoniais, que entraram no ativo dos beneficiados como renda constituída e indestrutível para toda a sua vida, numa situação jurídica semelhante à de outros elementos da propriedade individual, adquiridos, à maneira de usofruto, com a limitação de pessoas, perpétuas e intransferíveis.

Na espécie das reformas, jubilações ou aposentadorias, a renda assume a modalidade especial de um crédito contra a Fazenda; e, por isto mesmo, a esta não seria dado jamais exonerar-se desse compromisso essencialmente contratual, mediante um ato unilateral de sua autoridade”.

O Professor Sacha Calmon N. Coelho considera que a contribuição social do segurado da previdência “é sinalagmática, é paga justamente para que o pagante possa aposentar-se. Alcançada a aposentadoria, cessa a obrigação de contribuir” (C.Brazililense, 03-02-99). Assim também o entendeu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.010):

“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE

## SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.”

Pergunta-se: qual o benefício que os aposentados e pensionistas terão em contrapartida à sua nova contribuição?

Não se obtém a legitimação da cobrança ao aposentado e aos pensionistas com o artifício da introdução, no art. 40, de um suposto conceito de solidariedade. A solidariedade sempre esteve implícita no mecanismo da previdência e nem por isso serviu de argumento para se cobrar de novo pelo direito de quem já o conquistara pelos longos anos de serviço e de contribuição. A novidade, agora, é que se tenta inventar a solidariedade do beneficiário para com ele próprio, ou seja, ele supostamente deve contribuir para ajudar a pagar o seu próprio benefício.

Por fim, descabe qualquer argumento baseado em comparação dos benefícios do regime próprio com os do regime geral. Os servidores contribuem sobre a totalidade de sua remuneração, o que lhes confere o direito de contrapartida, igualmente, sobre a mesma totalidade.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal - São Paulo